

INTERESSADO: Mesa Diretora da Câmara Municipal

PROCESSO (tipo 59): Nº 01/2026 - Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Espigão

REFERÊNCIA: “*Institui as políticas de segurança, privacidade e proteção de dados pessoais na Câmara Municipal de Espigão do Oeste, em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD)*”

PARECER JURÍDICO nº 88/2026/PROJUR

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Resolução nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, com vistas à regulamentação e implementação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Espigão do Oeste.

1. DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO

O Projeto de Resolução nº 01/2026 foi instaurado em 05/03/2026, sendo remetido a esta Procuradoria Jurídica no dia 06/03/2026, após variadas considerações sobre o tema.

A bem da verdade, vale lembrar que a elaboração das ideias visando ao texto da norma proposta no Projeto de Resolução nº 01/2026 deu-se inicialmente pela tramitação do Processo (tipo 65) Nº 05/2025, com a juntada de documentos e minutas de Resolução sobre o assunto ora proposto.

Na primeira ocasião, de pronto, ao manejar o Processo (tipo 65) Nº 05/2025, a título de levantamento e organização de informações, esta Procuradoria Jurídica emitiu em 23/12/2025 o Despacho integrado nº 03, anexado ao ID 1304875, solicitando à Diretoria Legislativa a juntada de documentos relacionados e alguns esclarecimentos, como providências iniciais, conforme colacionado abaixo:

Vistos, etc.

Em consulta aos IDs dos documentos anexos ao Ofício nº Ofício nº 6/TI/2025 (ID 1271130), este Procurador não conseguiu acesso aos mesmos, e autorização, pelo sistema eletrônico, para assim replicá-los dentro do Processo nº 05/2025.

Portanto, solicito que sejam juntados ao Processo os documentos IDs 1271284, 1271289 e 1271292, a fim de constarem como documentos juntados ao Processo nº 05/2025, facilitando a análise integral do feito.

De outro lado, em breve manejo dos autos, ponderamos que, a fim de se fornecer maior segurança jurídica aos membros do Poder Legislativo, e evitar arbitrariedades, talvez seria necessário definir ou caracterizar o conceito do que seria, na prática, para os Vereadores, o tratar dados de forma estranha às atribuições legislativas e fiscalizatória, a fim de que os mesmos não sejam surpreendidos na caracterização de algum tipo de conduta enquadrada como estranha às atribuições legislativa e fiscalizatória.

Outrossim, desde já, é importante esclarecer qual será o Órgão que analisará se o Vereador agiu ou não tratando dados de maneira estranha às suas atribuições legislativas e fiscalizatórias, pois o art. 3º, §1º, menciona que o Vereador será responsável pessoalmente



pelos ...dados pessoais obtidos em função do exercício de seu mandato, mas tratados de forma estranha às atribuições legislativas e fiscalizatória...

Por oportuno, solicita-se a previsão de quem e quantos serão os membros do COMITÊ DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS-CPPD (ao menos, os seus cargos e qualificações, isto é, os requisitos necessários, para compor o referido Comitê)

Tais esclarecimentos poderão certamente evitar arbitrariedades, além de problemas jurídicos futuros desnecessários para a Câmara Municipal.

Com as providências acima, retornem os autos a esta Procuradoria Jurídica, para continuidade da análise do Processo e manifestação.

Após isso, a Diretoria Legislativa encaminhou o feito ao Setor de Tecnologia da Informação, tendo os autos retornados a esta Procuradoria Jurídica, para análise e manifestação jurídica, ocasião em que este Procurador opinou pela propositura formal do respectivo Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, a fim de cumprir as formalidades legais e regimentais concernentes ao tema, no seio da Casa Legislativa.

Para tanto, no segundo momento, veio a ser emitido o PARECER JURÍDICO (Preliminar) nº 84/2026/PROJUR, anexado ao ID 1350565, cuja tônica foi a seguinte, *in verbis*:

(...)

Vale registrar que o procedimento padrão desta Câmara Municipal para a propositura de projetos de resolução, desde há muitos anos, se dá por meio da abertura de processo legislativo do tipo 59 – Projeto de Resolução.

Nessa toada, também cabível registrar que a classe de procedimento do tipo 65 – Atos Normativos não tem sido utilizada nesta Câmara Municipal para a tramitação dos processos legislativos em espécie, senão para arquivamentos administrativos tais como documentação de Atas e Listas de Presença de Sessões/Reuniões, Portarias, etc., o que não é o caso dos autos em apreço, o qual pretende erigir legislação própria a partir de um processo legislativo, com a futura promulgação de ato legislativo em espécie, no caso, de uma Resolução.

Além disso, constata-se que o referido procedimento (Processo tipo 65 Nº 05/2025), contendo as minutas elaboradas, com os dispositivos sugeridos pelo Técnico de Informática, não foi ainda submetido ao conhecimento e exame da Presidência e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sobretudo após os questionamentos preliminares feitos por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

Saliente-se, no presente caso, que, embora não respondidos objetivamente todos os questionamentos desta Procuradoria Jurídica, é fato que houve a reformulação de conteúdo, com a juntada de nova minuta de resolução, por parte do Técnico de Informática desta Câmara Municipal, com a modificação das disposições anteriormente sugeridas por aquele servidor.

E o feito conta com 02 (duas) minutas de Projeto de Resolução (ID's 1271284 e 1338932), o que requer uma definição sobre a delimitação do conteúdo proposto.

De toda sorte, é necessário atentarmos para a correção do procedimento legislativo, com a assinatura do respectivo Projeto de Resolução, devidamente acompanhado da mensagem de sua justificativa de apresentação, por parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal, adotando-se o procedimento padrão utilizado por esta Casa Legislativa, adequando-se assim a classe processual, com a utilização do processo legislativo do tipo 59 – Projeto de Resolução.

Nesse tocante, deve ser aberto o devido processo legislativo, do “tipo 59 – Projeto de Resolução”, com a juntada da proposição devidamente assinada e protocolada, acompanhada dos documentos pertinentes, para a tramitação legal do processo legislativo.

Na realidade, como se cuida de textos legais sugeridos pelo Técnico de Informática da



Câmara Municipal, já encontrando-se bem redigidos e devidamente articulados, estando o conteúdo maduro e apto ao exame dos parlamentares, não há porque descurar-se da observância da competência constitucional para a propositura do competente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, considerando a matéria a ser tratada (organização e administração de dados pela Câmara Municipal).

Assim, considerando a existência de 02 (duas) minutas de Projeto de Resolução sobre o assunto, e tendo em vista que as mesmas não se encontram assinadas pelos membros da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, é necessário que tal conteúdo chegue ao conhecimento formal da Mesa, a fim de que possa advir o respectivo Projeto de Resolução, a critério daquele colegiado, o qual deve escolher qual texto deseja propor, instaurando-se o devido processo legal conducente ao desiderato manifestado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Em face de todo o acima exposto, OPINO pela propositura formal do Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, por tratar-se de regulamentação de assuntos inerentes à economia interna da Câmara Municipal, tendo que ver com a organização dos serviços administrativos da Casa, atraindo, portanto, a competência da Mesa, nos termos do art. 132 do Regimento Interno da Câmara de Espigão.

Com a propositura do Projeto de Resolução, se possibilitará a tramitação legal, nos termos regimentais, podendo então o feito receber avaliação jurídica quanto ao conteúdo da norma legal proposta.

É o Parecer.

[grifo do autor]

Desse modo, encontram-se os autos devidamente instruídos, e conseqüentemente aptos à apreciação técnico-jurídica e política no âmbito da Câmara Municipal.

Quanto às peças que compõem o processo legislativo, constata-se a presença dos seguintes documentos formalizadores do processo:

- 1) Termo de abertura do processo, pela Diretoria Legislativa, em 05/03/2026, formalizando o protocolo de abertura do processo legislativo (ID 1363418);
- 2) Projeto de Resolução nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Espigão (ID 1356907);
- 3) Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao ID 1363447;
- 4) Decisão DM 0226/2025-GPCPN, do Conselheiro Paulo Curi Neto, no Processo 02341/24/TCE-RO do TCE-RO, proferida em cumprimento do Acórdão APL-TC 00251/24, anexada ao ID 1271289;
- 5) Guia Orientativo de implementação da LGPD para gestores públicos, ao ID 1271292;
- 6) Despachos ordinatórios da Diretoria Legislativa ao Plenário, sendo posteriormente remetidos os autos à Procuradoria da Câmara Municipal (ID's 1363911, 1364339 e 1364459).

Concernente aos requisitos formais a serem preenchidos pelos projetos legislativos, o Projeto de Resolução objeto deste processo encontra-se devidamente articulado e ementado, trazendo seus objetivos, e acompanhado das justificativas contendo a motivação para a proposta legislativa, atendendo aos ditames do artigo 134 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 45/08).



2. DO EXAME DA LEGALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026

Quanto à capacidade legislativa, a proposição apresenta-se adequada, pois compete ao Município legislar acerca dos assuntos de interesse local, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Espigão do Oeste.

Sobre a competência legiferante dos municípios, a Constituição Federal assim preconiza:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

[grifo nosso]

De toda sorte, a competência legislativa abrange também a necessidade de se observar a repartição do “poder de legislar”, enquanto delimitação constitucional, isto é, analisar as atribuições sobre “o quê” e “como” cada ente pode legislar.

Nesse tocante, concernente ao processo legislativo municipal, a Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste assim preconiza, *in verbis*:

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 28. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Medidas Provisórias;

VI – Decretos Legislativos;

VII – Resolução.

Parágrafo único. **A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.**

[grifo nosso]

Quanto à competência legislativa, considerando a iniciativa legislativa do Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, cabe-nos reafirmar a adequação jurídica de projeto de resolução dispendo sobre matéria de organização administrativa da Câmara Municipal, concluindo acerca da viabilidade



constitucional da proposição.

Afinal, de acordo com o art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, a organização, a estrutura e o funcionamento da Casa, englobando a organização dos serviços administrativos, são temas considerados atos de economia interna da Câmara Municipal, passíveis de serem regulados por Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

Quanto ao seu conteúdo, o Projeto de Resolução nº 01/2026 goza de solidez jurídica e de farto embasamento legal apto a sua apreciação e aprovação, a critério dos Senhores Parlamentares do Município de Espigão do Oeste.

Ademais, na verdade, cuida-se de implementar a regulamentação da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), estabelecendo a política de segurança de dados no âmbito da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, visando atender ao previsto na legislação, assim como às cobranças contidas nas determinações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aos entes públicos jurisdicionados daquela Corte, o que certamente engloba a Câmara de Espigão do Oeste.

Portanto, no caso em apreço, em análise jurídica, não se verificam no Projeto de Resolução vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidades aparentes, sendo que as prescrições legais propostas parecem ter a finalidade de fortalecer a legislação local, para dar cumprimento aos direitos já previstos na legislação federal sobre o tema da segurança e proteção de dados, na forma da lei.

CONCLUSÃO

Analisados os autos sob a ótica jurídica, **OPINAMOS pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Resolução nº 01/2026**, conforme fundamentação acima exposta.

No mais, importa restituir ao encargo dos Excelentíssimos Senhores Vereadores as questões relativas à necessidade, conveniência e oportunidade do referido projeto para o Município de Espigão do Oeste, situação que deve ser debatida pelos representantes da sociedade, levando-se em consideração o atingimento da finalidade pública e o interesse social da matéria ora proposta.

É o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 11 de março de 2026.

Claudevon Martins Alves

Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Espigão do Oeste





Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	nº88_2026-Proj Resolução nº	11/03/2026

ID: 1369535	Processo	Documento
CRC: 42A5B65B		
Processo: 59-1/2026		
Usuário: Claudevon Martins Alves		
Criação: 11/03/2026 22:24:51	Finalização: 11/03/2026 22:29:03	

MD5: **EDE40578E77B15E880EBC558B0975868**

SHA256: **01FC3B69C31C16AAB47CDE2505E8F58A54AAE663CF84F1DC9D781FD56387ADF2**

Súmula/Objeto:

Parecer Jurídico nº88_2026-Proj Resolução nº 01_2026_Regulamenta_Proteção de Dados_LGPD_Câmara Espigão

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE	ESPIGAO DO OESTE	RO	11/03/2026 22:24:51
--------------------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO	11/03/2026 22:24:51
----------------------	---------------------

CIENTES

Hermes Pereira Junior	12/03/2026 07:41:42
Ilza Lima do Carmo	12/03/2026 07:43:38
Genezio Mateus	12/03/2026 07:50:40
Severino Schulz	12/03/2026 09:18:03
Walter Goncalves Lara	12/03/2026 09:26:35
Amilton Alves de Souza	12/03/2026 10:02:59
Kissila Kerley Ponath	12/03/2026 10:49:21
Pedro Candido Cesário	12/03/2026 19:13:33
Adriano Meireles da Paz	17/03/2026 08:31:03
Gilmar Loose	19/03/2026 15:13:22
Nadja Ferreira de Araújo Lagares	23/03/2026 09:38:13

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Claudevon Martins Alves	Procurador Jurídico	11/03/2026 22:29:16
--	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1369535 e o CRC 42A5B65B.